



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
CONTROLADORIA INTERNA DO MUNICÍPIO

Declaração de Regularidade do Controle Interno

O Sr. **CASSIO LUIS SANTOS TEIXEIRA**, funcionário público efetivo, **responsável pelo Controle Interno do Município de Augusto Corrêa**, nomeado nos termos do **Decreto nº 36/2017** de 3 de janeiro de 2017, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente o Processo Administrativo nº 053/2017PP, referente à licitação de **Pregão Presencial nº 053/2017**, tendo por objeto a **aquisição de materiais de expediente e didático diversos para atender as necessidades dos programas da Secretaria Municipal de Trabalho, Economia e Promoção Social - SEMTEPS do município de Augusto Corrêa**, celebrado com a Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

(X) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Augusto Corrêa, 17 de novembro de 2017.

Responsável pelo Controle Interno:

Cássio Luís Santos Teixeira
Controlador Geral
Decreto nº 36/2017



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
CONTROLADORIA INTERNA DO MUNICÍPIO

ANEXO I

Parecer Final de Regularidade do Controle Interno

Processo: 053/2017 - SRP	Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Aquisição de materiais de expediente e didático diversos para atender as necessidades dos programas da Secretaria Municipal de Trabalho, Economia e Promoção Social - SEMTEPS do município de Augusto Corrêa	
Vencedor do Certame: S. C. PEREIRA RIBEIRO - ME	
Valor: R\$ 374.782,25 (Trezentos e setenta e quatro mil, setecentos e oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos).	

1. Introdução

A Controladoria Geral do Município – CGM, por força do disposto no artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Augusto Corrêa, constitui-se no órgão responsável pelo Sistema de Controle Interno, no âmbito do executivo municipal, devidamente regulamentado pela Lei 1.532 de 22 de março de 2005 e pela Lei 1.739 de 29 de dezembro de 2010, em atendimento ao disposto na Resolução Normativa nº 7.739/2005, editada pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará – TCE/PA.

Enquanto órgão responsável pelo Sistema de Controle Interno é de sua competência dentre outras, examinar as fases de execução da despesa verificando a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade. Sendo, portanto, sua atribuição, a fiscalização de todas as contas da administração municipal.

2. Análise do Processo

O presente parecer trata do processo licitatório nº 053/2017 – SRP, na modalidade pregão na forma presencial, que tem por objeto a aquisição de materiais de expediente e didático diversos para atender as necessidades dos programas da Secretaria Municipal de Trabalho, Economia e Promoção Social - SEMTEPS do município de Augusto Corrêa, cuja a abertura se deu em 06 de junho de 2017 as 11:00h.

O certame teve como único participante a empresa S. C. PEREIRA RIBEIRO - ME, CNPJ: 05.330.152/0001-76, representada pela Sra. SILVIA CRISTIANE PEREIRA RIBEIRO, CPF: 664.921.222-91, que apresentou uma proposta global no valor de R\$ 383.411,30 (Trezentos e oitenta e três mil, quatrocentos e onze reais e trinta



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
CONTROLADORIA INTERNA DO MUNICÍPIO

centavos). Após a fase de lances de todos os itens cotados no processo, o certame teve com vencedor a empresa S. C. PEREIRA RIBEIRO - ME, sendo adjudicado pelo pregoeiro o valor total de R\$ 374.782,25 (Trezentos e setenta e quatro mil, setecentos e oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos) compreendendo todos os itens do certame. Tal resultado, foi homologado posteriormente pelo Secretário Municipal de Assistência Social.

Consta no processo, que a Ata de Registro de Preço foi assinada no dia 12 de junho de 2017, porém verificou-se a inexistência de publicação resumida da referida ata na imprensa oficial. O que representa um descumprimento do Art. 14 do Dec. 7.892/13, que prevê que a “ata de registro de preços implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, após cumpridos os requisitos de publicidade”. Entendendo-se por requisitos de publicidade os previstos na Lei 8.666/93. A própria Ata de Registro de Preço (ARP) contida no processo prevê em seu Parágrafo Segundo da Cláusula Decima Sexta que “a publicação resumida desta Ata de Registro de Preço na imprensa oficial, condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pelo Contratante”.

Vale ressaltar, porém, que no dia 06 de junho do ano em curso, houve a convocação da empresa vencedora para a celebração de contrato. Sendo confeccionado um contrato no valor de R\$ 374.782,25 (Trezentos e setenta e quatro mil, setecentos e oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos), ou seja, o valor total da ata. Estando, a ata, dessa maneira, esgotada. O que inviabiliza sua publicação já que a mesma não poderá ser usada novamente, segundo entendimento da CGU¹, *in verbis*:

Ao firmar contrato pela totalidade do valor registrado da ARP, presume-se que todos os contratos vinculados à ARP já foram celebrados. Por conseguinte, a ata se esgotou, foi executada em sua totalidade, anteriormente ao transcurso de seu prazo de vigência, haja vista que a ata expira ou com a execução do seu objeto ou com o fim de seu prazo de validade. E assim, também não pode permitir que os órgãos que não tenham participado da licitação utilizem a referida ata ou que se restabeleçam os quantitativos originalmente registrados.

A celebração contratual no valor total da Ata de Registro de Preço caracteriza conhecimento da Administração quanto ao quantitativo exato a ser contratado, descaracterizando assim a necessidade de utilização do Sistema de Registro de Preço (SRP). Já que, de acordo, com o que prevê o art. 3º do Dec. 7.892/13, a utilização do SRP deverá ocorrer quando: houver necessidade de contratações frequentes; for mais conveniente a aquisição de bens com entregas parceladas; para atendimento a mais de um órgão; e quando, pela natureza do objeto, não for possível

¹ CGU - Controladoria Geral da União. **Sistema de Registro de Preços: Perguntas e Respostas**. Brasília: Edição Revisada, 2014, p. 53. Disponível em: <http://www.daf.unb.br/images/DCO/CGU-Sist-Reg-Precos-2014.pdf>.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
CONTROLADORIA INTERNA DO MUNICÍPIO

definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração. Assim, nota-se que nenhuma das situações delineadas prevê a celebração contratual no valor total registrado. Por isso, se a intenção da Administração for a contratação imediata, a forma mais adequada é a realização de pregão em sua forma ordinária, sem a formalização de ARP.

O contrato advindo do referido certame, é o seguinte:

- Contrato nº 20170599 – R\$ 374.782,25 – Celebrado entre a FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL e a empresa S. C. PEREIRA RIBEIRO – ME.

Tal contrato foi assinado no dia 06 de junho do presente ano, e publicados no Diário Oficial da União em 14/11/2017, portanto fora do prazo exigido pelo parágrafo único, do artigo 61, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 61 [...]

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Conforme esse dispositivo, a eficácia de contratos e seus aditamentos celebrados pelos órgãos e entidades públicas, qualquer que seja o seu valor, dependerá da publicação de seu resumo na imprensa oficial, a qual deverá ser providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao da sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 dias daquela data.

A ‘imprensa oficial’ citada no texto legal, encontra-se definida no art. 6º, inciso XIII, da mesma lei:

Art. 6º [...]

XIII – Imprensa Oficial – veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis.

Como se observa, o único veículo de divulgação explicitado nesse dispositivo é o Diário Oficial da União, no qual todos os contratos e aditamentos provenientes da Administração Direita e Indireta da União deverão ser publicados. Em relação aos Estados, Distrito Federal e Municípios, os mesmos deverão definir em leis próprias que veículo de divulgação será instituído como imprensa oficial de cada um deles.

A ‘eficácia’ dos contratos, citada na lei de licitações, é entendida como a propriedade que tem determinado ato ou fato para produzir o resultado almejado, e como visto, no texto supracitado, a publicação é condição indispensável para sua ocorrência. Assim, os instrumentos contratuais e seus possíveis aditamentos,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
CONTROLADORIA INTERNA DO MUNICÍPIO

somente produzirão efeitos após serem devidamente publicados. Cabe ressaltar que a eficácia do contrato não deve ser confundida com a sua vigência. Sobre essa distinção Justen Filho², explica que:

[...] vigência diz respeito à obrigatoriedade da observância de um determinado ato ou negócio jurídico, no qual é fixado prazo para as partes implementarem as prestações que lhes incumbem; a eficácia, por sua vez, está ligada aos efeitos que o instrumento administrativo irá produzir. [...] a aptidão para irradiar efeitos jurídicos válidos só surge com a publicação do resumo do contrato no diário oficial; a vigência, porém, se inicia no dia da sua formalização. [...] Então, para a norma de licitações, o contrato pode existir, isto é, estar vigente, embora permaneça ineficaz, sem aptidão para produzir efeitos jurídicos concretos, pois 'a publicação na imprensa é condição suspensiva da eficácia do contrato'.

Dessa forma, embora o contrato esteja vigente, os direitos e deveres dele decorrentes não se encontram eficazes até que se tenha ocorrida a publicação do mesmo. Em consulta realizada ao TCE-MG, o Relator, Conselheiro Moura e Castro, respondeu da seguinte forma sobre a eficácia e a vigência dos contratos mediante a publicação.

[...], publicado o extrato do contrato ou de seu aditivo, no prazo legal ou fora dele, uma vez que o descumprimento não vicia ou desfaz a contratação, apenas acarreta ao agente público as sanções administrativas, civis e criminais previstas em lei, seus efeitos (eficácia) retroagem à data de sua formalização; vale afirmar: em que pese a publicidade tornar o contrato eficaz, a vigência ocorre desde sua assinatura.

[...]

Assim, respondendo a primeira dúvida do consulente, afirmo que, publicado no Órgão Oficial, os efeitos jurídicos do contrato retroagem à data de sua vigência, que é a da assinatura. (Consulta nº 654.717. Sessão do dia 03/11/2004).

Cabe elencar ainda, o argumento do jurista Justen Filho sobre a publicação dos extratos de contrato na imprensa oficial:

A publicação na imprensa é condição suspensiva da eficácia do contrato. A lei determina que a publicação deverá ocorrer no prazo de vinte dias, contados do quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura. A Administração tem o dever de promover a publicação dentro desse prazo. Nada impede que o faça em prazo menor, até mesmo pelo interesse em que os prazos contratuais iniciem seu curso imediatamente. E se o fizer em prazo superior? O descumprimento desse prazo não vicia a contratação, nem desfaz o vínculo. Acarreta a responsabilidade dos agentes administrativos que descumpriram tal dever e adia o início do cômputo dos prazos contratuais.

² JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. Rio de Janeiro: AIDE Editora, 1996, p. 383.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
CONTROLADORIA INTERNA DO MUNICÍPIO

Nesse sentido, é de se fazer uso do instituto da CONVALIDAÇÃO, previsto no art. 50, VIII e art. 55, da lei nº 9.784/99, *in verbis*:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

(...)

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Segundo Carvalho Filho³, convalidação “é o processo de que se vale a Administração para aproveitar atos administrativos com vícios superáveis, de forma a confirmá-los no todo ou em parte”. Importante destacar, porém, que nem todos os vícios do ato permitem que o mesmo seja convalidado. Considerando os cinco elementos essenciais do ato administrativo, a convalidação não é admissível em relação ao Objeto, ao Motivo e a Finalidade. São convalidáveis os atos que tenham vícios de Competência e/ou de Forma, incluindo-se aqui, os aspectos formais dos procedimentos administrativos.

O professor Celso Antônio Bandeira de Mello⁴ explica que a “convalidação é o suprimento da invalidade de um ato com efeitos retroativos”. Esclarece, ainda, que “não brigam com o princípio da legalidade, antes atendem-lhe ao espírito [...]. É que a convalidação é uma forma de recomposição de legalidade ferida”.

Dessa forma, a publicação intempestiva dos extratos de contrato, não torna os atos nulos, ou anuláveis, devendo, portanto, serem convalidados.

O uso do instituto da convalidação por meio de publicação intempestiva encontra respaldo tanto na doutrina como em inúmeras decisões de tribunais de contas e de tribunais de justiça do país. Cito aqui o Acórdão do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, proferido pela Primeira Câmara, para situação análoga, ao do processo analisado neste parecer:

EMENTA CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO EXTRATO DO CONTRATO. FALHA DE ORDEM MERAMENTE FORMAL. RECOMENDAÇÃO PARA MAIOR RIGOR NO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS. REGULARIDADE DO CONTRATO. APROVADO POR UNANIMIDADE. 1. Pregão Presencial realizado conforme o regramento estabelecido nas disposições da Lei n.º 10.520/02 e 8.666/93. 2. Tempestiva publicação do aviso de licitação. 3. Correta e

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**, 2005. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, p. 131.

⁴ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**, 13ª ed. São Paulo: 2001, p. 419-420.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
CONTROLADORIA INTERNA DO MUNICÍPIO

tempestiva remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011. 4. Publicação intempestiva do termo de contrato em veículo de imprensa oficial. 5. Situação regularizada após nova publicação. 6. Falha meramente formal. 7. Demais aspectos da formalização do contrato de acordo com as prescrições do art. 55, da Lei n.º 8.666/93. 8. Recomendação para que o gestor observe com maior rigor os prazos para cumprimento dos atos administrativos de sua competência. 9. Valor contratado corretamente empenhado, liquidado e pago. 10. Processamento da despesa em conformidade com as disposições da Lei n.º 4.320/64. 11. Regularidade da contratação. [...] (TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 1196962012 MS 1370978, Relator: RONALDO CHADID, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1056, de 09/03/2015).

3. Recomendações

Com base no exposto a cima, e no que prevê o inciso VI, Art. 5º da Lei Municipal nº 1.532/2005, esta controladoria Interna vem, neste parecer:

RECOMENDAR que seja providenciado a publicação do resumo da Ata de registro de Preço, ainda que fora do prazo, sob pena de ineficácia do ato.

RECOMENDAR a atenção do Departamento de Licitação quanto a adequada, e/ou oportuna, utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP) nos processos licitatórios a serem futuramente realizados por este departamento.

RECOMENDAR que se junte aos processos pertinentes o ato de designação do representante da Administração encarregado de acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos celebrados por esta Administração Municipal, conforme estabelece o caput do art. 67 da Lei nº 8.666/93.

4. Conclusão

Após a análise regulamentar, por esta controladoria, do processo licitatório nº 053/2017 – SRP, pregão presencial, que tem por objeto a aquisição de materiais de expediente e didático diversos para atender as necessidades dos programas da Secretaria Municipal de Trabalho, Economia e Promoção Social - SEMTEPS do município de Augusto Corrêa, verificou-se a seguinte pendência: 1) inexistência de publicação do resumo da Ata de Registro de Preços, descumprindo o disposto no Art. 14 do Dec. 7.892/13.

Nossa análise constatou, porém, a inexistência de má-fé por parte da Administração, assim como, a inexistência de prejuízo aos envolvidos e/ou ao erário público. A publicação dos atos administrativos é a regra, e um dos elementos de sua eficácia e/ou validade. Isso porque a comunidade tem o direito de saber o que o administrador público está fazendo e como está fazendo, para exercer o seu papel



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
CONTROLADORIA INTERNA DO MUNICÍPIO

de fiscalizador. Não se justifica, porém, observando a prevalência do interesse público, que o procedimento licitatório seja anulado por conta de erro material verificado na intempestiva publicação na imprensa oficial. Devendo, para tanto, ter seus atos convalidados.

Diante do exposto, esta controladoria interna é de **PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS**, ao processo licitatório supracitado, considerando tudo o que foi exposto no item 2 e observando as recomendações contidas no item 3 deste parecer.

É o parecer que remeto a considerações superiores.

Augusto Corrêa (PA), 17 de novembro de 2017.

Responsável pelo Controle Interno:

Cássio Luís Santos Teixeira.

Controlador Geral
Decreto nº 036/2017